

LEI Nº 4.039, DE 11 DE MAIO DE 2023.

(AUTORIA DOS VEREADORES HENRIQUE BALSEIROS CHAMOSA NETO E DANIEL FRAGA MOREIRA BERTANI)

“Acrescenta os incisos VIII, IX, X, XI no Art.1º; modifica o inciso XI e acrescenta os incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI; no Art.3º acrescenta o Art. 80 e o Art. 81; todas modificações relacionadas à Lei nº3.104, de 13 de dezembro de 2012.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido os incisos VIII, IX, X, XI no Art.1º da Lei nº 3.104, de 13 de dezembro de 2012, nos termos da seguinte redação:

“VIII - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

IX - Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas e as diretrizes governamentais;

X - Sistema de aquecimento hidráulico/solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

XI - Sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.”

Art. 2º. Fica modificado o inciso XI e acrescido os incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI no Art.3º da Lei nº 3.104, de 13 de dezembro de 2012, nos termos da seguinte redação:

20230511 09:14:51
ESTAB. SUP. 15-18-2023-1804-18502

“XI. Desenvolver ações para implementação da Agenda 21 local, da Agenda 2030 e dos ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) na medida de suas competências;

XII – Incentivar, em imóveis do Poder Público, a adoção dos seguintes sistemas:

- a - Sistema de captação da água da chuva;
- b - Sistema de reuso de água;
- c - Sistema de aquecimento hidráulico/solar.

XIII – Incentivar, em imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, a adoção dos seguintes sistemas:

- a - Sistema de captação da água da chuva;
- b - Sistema de reuso de água;
- c - Sistema de aquecimento hidráulico/solar;
- d - Sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

XIV – Realização de reuniões públicas com associação de amigos de bairro, visando maior contato com a sociedade em assuntos que diz respeito a água, esclarecimentos, dentre outras situações;

XV – Estabelecer equidade no acesso a água para novos moradores da cidade, seja em imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, considerando o crescimento populacional, necessidade de moradia digna, sem que ninguém seja prejudicado com falta de água;

XVI – Divulgação por todos os meios institucionais oficiais, em especial pelo sítio eletrônico da Prefeitura, a respeito da condução, gestão e execução de projetos de desassoreamento do Ribeirão Pirai e do Buru;

XVII – Estabelecimento de metas, indicadores e publicidade pela gestão para troca de adutoras antigas na cidade, evitando que parte da água seja perdida;

XVIII - As políticas públicas de abastecimento hídrico se articularão e contribuirão com a implementação da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), metas globais e os meios para sua implementação, em especial o ODS 6 - Água potável e saneamento - que trata das ações para garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos;

XIX - A promoção e o estímulo à restauração florestal e à recuperação de áreas degradadas, nas regiões consideradas como de recarga de aquífero, de mananciais para abastecimento público e de relevância para manutenção do ciclo hidrológico;

XX - A transparência irrestrita das informações sobre a gestão das águas em nosso município;

XXI – Promover a preservação das nascentes, a permeabilidade do solo e a proteção das áreas de Preservação Permanente – APPs e Matas ciliares.”

Art. 3º. Fica acrescido o Art.3º-A na Lei nº 3.104, de 13 de dezembro de 2012, nos termos da seguinte redação:

“**Art.3º-A.** - As políticas públicas de abastecimento hídrico e de recursos hídricos deverão observar as seguintes políticas e respectivas ações governamentais integradas e, quando couber, de forma associada, colaborativa e compartilhada com outras instâncias de governo:

- I. política nacional de meio ambiente (PNMA);
- II. sistema nacional de unidades de conservação (SNUC);
- III. políticas nacional e estadual de recursos hídricos, seus instrumentos e sua estrutura de governança;
- IV. políticas nacional e estadual de saneamento básico;
- V. políticas nacional e estadual de mudanças climáticas;
- VI. legislação nacional de desenvolvimento urbano, em especial os Estatutos da Cidade e das Metrôpoles;
- VII. políticas nacional e estadual de educação ambiental, como instrumento de participação, sensibilização, comunicação e mobilização;
- VIII. políticas, programas e ações de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas;
- IX. políticas nacionais de atenção e desenvolvimento dos povos e comunidades tradicionais e da população negra, considerando o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioterritorial e sociocultural;
- X – Agenda 2030 e os ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único- No desenvolvimento das políticas públicas de abastecimento hídrico, também deverão ser observados a transparência e o acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos da legislação nacional.”

Art. 4º. Fica acrescido o Art.5º-A na Lei nº 3.104, de 13 de dezembro de 2012, nos termos da seguinte redação:

“**Art. 5º-A.** O Poder Executivo apresentará, anualmente, Relatório da Situação sobre Segurança Hídrica no município de Salto.

Parágrafo único - O relatório mencionado no caput deste artigo deverá:

I. conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território municipal, com consistência analítica, transversalidade, confiabilidade, disponibilidade, mensurabilidade e, na medida do possível, serem atualizados para o ano de publicação desta Lei;

II. considerar as bacias hidrográficas como unidades territoriais de referência;

III. considerar processos de consulta a órgãos e atores integrantes de sistemas de recursos hídricos, saneamento, meio ambiente, saúde, defesa civil, entre outros;

IV. ser atualizado 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação;

V. ser submetido a consulta pública, divulgado em veículo oficial de informação e disponibilizado em meio digital, em local acessível e em formato de dados abertos, nos termos do art. 2º, inciso III do Decreto Federal nº 8.777, de 11 de maio de 2016, para permitir avaliação e monitoramento com colaboração da sociedade;”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 11 de maio de 2023 – 324º da Fundação



LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal



ARILDO GUADAGNINI

Secretário Municipal de Governo